LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2009.

SÚMULA: "Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 008/2002".

O SR. **APARECIDO MARQUES MOREIRA,** PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta o inciso III ao artigo 181 e os artigos 182-A e parágrafo Único, 183-A, 185-A e seus parágrafos e Item 06 no Anexo II – Tabela para Cobrança de Taxa para Limpeza Pública.

"Art. 181. (.....)

III – Limpeza de Lotes Urbanos

Art. 182. (.....)

Art. 182-A Sujeito passivo, quanto ao serviço de limpeza de lotes urbanos vagos, são todos os proprietários e ocupantes de terrenos, cultivado ou não, dentro do perímetro urbano do município de Ribeirãozinho que são obrigados a proceder à limpeza, capina e a retirada de entulhos e do lixo, bem como fazer, no seu terreno, o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e a higiene, de forma a não molestar a vizinhança e não comprometer a saúde e a higiene publica.

Parágrafo Único – O programa prima pela identificação dos proprietários e ocupantes desses espaços, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes um prazo de 15 (quinze) dias para executar os serviços constantes do art. 182-A.

Art. 183. (.....)

Art. 183-A – Quando constado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Prefeitura fará a limpeza e enviará para a Secretaria de Finanças os cálculos com toda a documentação para procedimentos de cobrança e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo estipulado, após o termino da execução dos serviços, serão inscritos posteriormente em divida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 185. (.....)

Art. 185-A – A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida ao cofres públicos pelo contribuinte, no prazo consignado, sob pena de ser o debito lançado na Divida Ativa do município e encaminhada à Procuradoria Jurídica, para as devidas providencias.

§ 1º - Para Cálculo dos valores a serem cobrados pelos serviços, será utilizada a UPFM – Unidade de Padrão Fiscal do Município de Ribeirãozinho-MT.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano subseqüente, e a falta de pagamento das referidas taxas estarão sujeitas as penalidades legais.

ANEXO – II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA LIMPEZA PÚBLICA

Quadro antigo

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	UPFM
01	Unidades residenciais	0,1 UPFM/M²/ANO
02	Comercio/serviços	0,1 UPFM/M²/ANO
03	Industrial	0,4 UPFM/M²/ANO
04	Agropecuária	0,4 UPFM/M²/ANO
05	Terrenos	0,3 UPFM/M²/ANO

Quadro atual

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	UPFM
01	Unidades residenciais	0,1 UPFM/M²/ANO
02	Comercio/serviços	0,1 UPFM/M²/ANO
03	Industrial	0,4 UPFM/M²/ANO
04	Agropecuária	0,4 UPFM/M²/ANO
05	Terrenos	0,3 UPFM/M²/ANO
06	**Limpeza de Lote Urbano**	**0,4 UPFM/M²**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, em 25 de agosto 2009.

Aparecido Marques Moreira
Prefeito Municipal